SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260613 - SP (2026/0184918-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958
		FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565
		JULIANA MALUZZA DESTRO - SP273846
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
AGRAVADO	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da ausência de procuração e da cadeia completa de substabelecimentos apta a comprovar os poderes da advogada subscritora dos recursos. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte recorrente apresentou apenas substabelecimento desacompanhado da procuração originária e emitido em data posterior à interposição do recurso, pleiteando a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação incompleta da cadeia de procurações e substabelecimentos, não regularizada após intimação, afasta a incidência da Súmula 115 do STJ; e (ii) estabelecer se substabelecimento outorgado em

Documento eletrônico VDA59640638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52448617-58a5-4651-a825-0bf771dcca93

data posterior à interposição do recurso é apto a sanar o vício de representação processual.

III. Razões de decidir

3. A ausência de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impede a demonstração dos poderes do advogado subscritor do recurso dirigido à instância especial e conduz à incidência da Súmula 115 do STJ.

4. A intimação para regularização da representação processual não foi atendida de forma eficaz, pois a parte limitou-se a juntar substabelecimento desacompanhado da procuração originária que conferia poderes ao substabelecente.

5. O substabelecimento não subsiste autonomamente, dependendo da existência de procuração válida que lhe dê suporte, sendo inviável o reconhecimento da regularidade da representação sem a cadeia completa de mandatos.

6. A regularização da representação processual exige que os poderes conferidos ao advogado subscritor tenham sido outorgados em data anterior à interposição do recurso, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistentes na espécie.

7. A decisão monocrática foi proferida em conformidade com os arts. 932, III e IV, do CPC, com o art. 21-E, V, do RISTJ e com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo legítimo o julgamento singular de recurso manifestamente inadmissível.

8. Inexistindo circunstância excepcional capaz de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, resta prejudicado o pedido subsidiário de conversão do feito em diligência.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52448617-58a5-4651-a825-0bf771dcca93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260613 - SP (2026/0184918-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958
		FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565
		JULIANA MALUZZA DESTRO - SP273846
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
AGRAVADO	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da ausência de procuração e da cadeia completa de substabelecimentos apta a comprovar os poderes da advogada subscritora dos recursos. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte recorrente apresentou apenas substabelecimento desacompanhado da procuração originária e emitido em data posterior à interposição do recurso, pleiteando a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação incompleta da cadeia de procurações e substabelecimentos, não regularizada após intimação, afasta a incidência da Súmula 115 do STJ; e (ii) estabelecer se substabelecimento outorgado em

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

data posterior à interposição do recurso é apto a sanar o vício de representação processual.

III. Razões de decidir

3. A ausência de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impede a demonstração dos poderes do advogado subscritor do recurso dirigido à instância especial e conduz à incidência da Súmula 115 do STJ.

4. A intimação para regularização da representação processual não foi atendida de forma eficaz, pois a parte limitou-se a juntar substabelecimento desacompanhado da procuração originária que conferia poderes ao substabelecente.

5. O substabelecimento não subsiste autonomamente, dependendo da existência de procuração válida que lhe dê suporte, sendo inviável o reconhecimento da regularidade da representação sem a cadeia completa de mandatos.

6. A regularização da representação processual exige que os poderes conferidos ao advogado subscritor tenham sido outorgados em data anterior à interposição do recurso, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei, inexistentes na espécie.

7. A decisão monocrática foi proferida em conformidade com os arts. 932, III e IV, do CPC, com o art. 21-E, V, do RISTJ e com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo legítimo o julgamento singular de recurso manifestamente inadmissível.

8. Inexistindo circunstância excepcional capaz de afastar a incidência da Súmula 115/STJ, resta prejudicado o pedido subsidiário de conversão do feito em diligência.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e OUTRO contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso por incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 148-149).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, ao argumento de que cumpriu tempestivamente a diligência de regularização da representação, requerendo, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para assinatura digital do causídico na petição recursal (e-STJ, fls. 152-162).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, tendo em vista a intimação regular desta Corte para que a parte regularizasse a representação, devendo ser mantida a decisão que decidiu pela incidência da Súmula n 115/STJ (e-STJ, fls. 163-165).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 148-149):

> *Cuida-se de Agravo interposto por JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA e OUTROS, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA e OUTROS, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. JULIANA MALUZZA DESTRO.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.*
>
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 139-141, apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para o seu substabelecente, Dr. FERNANDO DE BARROS F. BITTENCOURT.*
>
> *Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos.*
>
> *Nesse sentido: AgInt no AREsp 1823566/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/06/2021.*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS*

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 1.05, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, que se insurge contra acórdão que versou sobre ação de sonegados, na qual se discutiu a homologação de laudo pericial contábil, a necessidade de nova perícia e o critério temporal para inclusão de processos na base de cálculo dos honorários advocatícios pertencentes ao espólio (e-STJ, fls. 72-88).

Contudo, conforme se extrai da Certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fl. 135), o STJ constatou a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos. No ato, foram intimadas as partes para regularização.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, limitou-se à juntada de substabelecimento conferido à adv. JULIANA MALUZZA DESTRO, datado de 19 de maio de 2026 (e-STJ, fls. 139-141).

Ou seja, ainda que devidamente instada a parte para regularização da representação, esta não o efetivou de modo devidamente eficaz, conforme bem assentado na decisão monocrática que concluiu pela incidência da Súmula n. 115/STJ, haja vista a ausência da cadeia completa de representação nos autos.

No presente, a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi proferida em consonância com remansosa jurisprudência

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

desta Corte, segundo a qual, *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento consubstanciado no enunciado 115 da Súmula do STJ, de que "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", aplica-se aos casos em que não se apresenta a cadeia completa de procurações hábil a demonstrar que o patrono titular do certificado digital utilizado para assinar a petição recursal possui poderes de representação. (AgInt no REsp n. 2.242.245/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Assim, imperioso dizer que *"é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Complementar a isso, é cediço que, para fins de regularização da representação processual, a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.

Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*
>
> *2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.054.805/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 115/STJ, devido a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial, mesmo após a intimação para sanar o vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de cadeia completa de procuração e substabelecimentos, não sanada no prazo assinalado após regular intimação, é possível afastar a incidência da Súmula 115/STJ, de modo a permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e respectivo agravo. Incidência da Súmula 115/STJ.

5. "Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.088.188/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Na espécie, conforme supramencionado, a parte agravante juntou substabelecimento (desacompanhado de procuração concessiva de poderes para substabelecer) datado de 19/05/2026 - data posterior à própria interposição do recurso protocolizado.

Assim, "o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

Incidência da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no REsp n. 2.109.263/CE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*
>
> *2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.244.401/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Ação de responsabilidade civil extracontratual c/c compensação por danos morais.*
>
> *2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).*
>
> *3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não foi comprovado na hipótese.*
>
> *4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.605.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA*

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência da cadeia completa de procuração e de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos de sua Súmula 115.

2. Eventual cadastro do advogado no sistema processual eletrônico do Tribunal de origem não supre a necessidade da juntada de procuração ou de substabelecimento para fins de interposição de recurso dirigido a este Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 75.443/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Nesses termos, ante à ausência de regularização da representação, não deve prosperar o intento recursal de ver reformada a decisão monocrática que não conheceu do agravo e recurso especial.

Por fim, verifico que resta também prejudicado o pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, haja vista a ausência de situação excepcional capaz de superar a incidência do óbice sumular ora verificado.

A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que exige que os poderes consignados nos instrumentos de mandato sejam outorgados em data anterior à interposição do recurso. (AgRg no AREsp n. 3.089.578/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, REPDJEN de 29/6/2026, DJEN de 19/06/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:52
Código de Controle do Documento: 7d02ede4-2090-49f6-a0ae-edc626f0c518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.613 / SP

Número Registro: 2026/0184918-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
011071267183 01267186820078260011 10050327720168260011 11071267183
11071267183012671868200782600 11 1267186820078260011 221805170202582600 00 583112007126718

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS : CAROLINA ARRUDA - SP141958
FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565
JULIANA MALUZZA DESTRO - SP273846
AGRAVADO : MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
AGRAVADO : MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS : CAROLINA ARRUDA - SP141958
FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

Documento eletrônico VDA59615018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:46
Código de Controle do Documento: fae0fe35-9819-46b4-846d-ce26644eb6ce

JULIANA MALUZZA DESTRO - SP273846

AGRAVADO : MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER

AGRAVADO : MARIA TERESA ROLIM ROSA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:46
Código de Controle do Documento: fae0fe35-9819-46b4-846d-ce26644eb6ce